



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293646

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2047307-42.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FPC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO), é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), MARCELO BERTHE E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RENATO DELBIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 25.099

Emb. De Decl. nº 2047307-42.2025.8.26.0000/50000
Embargante: FCP INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
Embargado: ESTADO DE SÃO PAULO
Comarca: SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Contradição – Inocorrência – Ausência dos pressupostos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil - Caráter infringente da postulação – Recurso rejeitado.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 134/138, o qual negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora embargante.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. aresto apresenta contradição em relação à inconstitucionalidade da inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do ICMS e à ofensa ao artigo 155, inciso II, da Constituição Federal, aos princípios da isonomia tributária, da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Afirma que deve ser aplicado, por analogia, o julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, em sede de repercussão geral, o qual pacificou o entendimento de que é inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório.

Sem razão a embargante.

Os embargos de declaração não podem ser acolhidos porque não há deficiência no v. acórdão: sem erro material, omissão, obscuridade ou contradição, pressupostos necessários dos embargos.

Como cediço, a contradição deve estar manifesta no próprio julgado, e não entre este e o entendimento da parte, de modo que eventual inconformismo deverá ser objeto da via recursal adequada, não sendo possível nesta seara obter o reexame da decisão judicial.

Nesse sentido, anota Theotonio Negrão¹:

"A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte" (STJ - 4.^a T., REsp 218.528-EDcl., Min. Cesar Rocha, j. 07.02.02, DJU 22.04.02).

Ademais, a pretensão da recorrente à exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo do ICMS foi rejeitada com base em recente entendimento pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema n. 1.223, o qual fora transcrito no acórdão embargado.

Em verdade, pretende a embargante a reapreciação do mérito do recurso, sendo que os embargos de declaração se prestam para eliminar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existente na decisão, o que não se verifica no caso, afigurando-se

¹ Cf. NEGRÃO, Theotonio *et al.* Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. 42.^a ed. atual. e reform. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 669, nota 14b ao art. 535.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inadequados, portanto, ao pleito de mudança, correção ou reexame da matéria.

Ante o exposto, **rejeita-se** os embargos de declaração.

RENATO DELBIANCO
Relator